



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**PARECER JURÍDICO Nº. 391/2024-SEJUR/PMP**

**REFERENCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2021-00045.

**SOLICITANTE:** SEMINFRA – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO E O ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº. 1420/2021.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. LEI Nº. 8.666/93. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.**

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando o acréscimo de quantidade de itens constantes no Contrato Administrativo nº 1420/2021, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2021-00045, cujo objeto é a *CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE SENDO 06 (SEIS) VEICULOS AUTOMOTORES (COM MOTORISTA), SERVIÇOS DE MAQUINAS PESADAS SENDO 05 (CINCO) MAQUINAS (COM OPERADOR) E LOCAÇÃO DE VEICULOS SENDO 03 (TRÊS) VEICULOS AUTOMOTORES (SEM MOTORISTA) PARA DAR OPERACIONALIDADE NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.*

A fim de justificar o ora solicitado aduz, o coordenador solicita o acréscimo quantitativo do presente contrato, conforme Memorando 16.949/2024, ao tempo que o engenheiro do município justifica a vantajosidade do acréscimo e indica que não há sobrepreço.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

## 2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **3 - ANÁLISE JURIDÍCA**

A celebração de contrato administrativo confere à Administração Pública, em nome da supremacia do interesse público, prerrogativas que lhe colocam em posição de superioridade em face do contratado. A Administração possui prerrogativas extraordinárias, que se manifestam por meio das denominadas cláusulas exorbitantes.

Com base nessas prerrogativas, a Lei nº 8.666/93, confere a Administração a faculdade de buscando sempre a realização do interesse público, promover alterações contratuais de forma unilateral, nos casos e limites previstos do art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b” e §1º da Lei da Lei nº 8.666/1993, que assim preceituam:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifo Nosso)*



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Da dicção legal acima, observa-se que estão autorizadas alterações: (a) **qualitativas** (alínea "a"), em que o objeto do contrato não sofre acréscimos ou diminuições (o contrato é alterado em decorrência de modificação do projeto ou das especificações); e (b) **quantitativas** (alínea "b"), quando o objeto do contrato sofre acréscimos ou diminuições e, por esse motivo, é necessária a modificação do valor contratual.

Contudo, cumpre esclarecer que as alterações quantitativas não geram modificações das especificações do projeto, mas apenas crescem ou diminuem o montante contratual. Nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de serviços e/ou produtos maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, não exceda os limites legais acima descritos.

No tocante aos percentuais, a regra, portanto, é de que as alterações quantitativas previstas no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da referida Lei. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal acerca da possibilidade de aditamentos dos contratos para acréscimo ou diminuição de quantidade:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Em que pese não ser dessa alçada jurídica a avaliação dos preços e percentuais pretendidos na alteração quantitativa, inclusive, por presumir que tal questão já tenha sido regularmente avaliada pela autoridade competente, cumpre esclarecer, a base de cálculo para incidência do percentual de acréscimo, até o limite de 25%, é o valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no §1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

Entende-se por valor atualizado do contrato o preço inicial, somado aos montantes referentes de reajuste e revisão do valor, isto é, nas lições de Joel de Menezes Niebuhr: "o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores<sup>2</sup>.

Portanto, "o valor inicial atualizado do contrato", diz respeito ao valor inicial contratual acrescido dos valores incorporados a ele estritamente em razão de reajuste ou de revisão do contrato, excluindo quaisquer valores incorporados por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado seu objeto, sejam elas, acréscimo ou decréscimo, levando-se em conta, apenas, majorações referentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Vejamos trecho do Acórdão nº. 1.915/2013 do Plenário do TCU, em referência ao tema:

*8. De fato, considerando a elevada quantidade de modificações executadas, existe o risco de se atingir o limite de 25% para*

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 964.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

*alterações no objeto inicial do contrato, estabelecido no art. 65, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Recordo, por pertinente, que, para efeito de observância do limite legal, “o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal”, consoante deliberações recentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos Plenários nº. 749/2010, 591/2011, 1599/2010, 2819/2011 e 2530/2011.*

Destaque-se, ainda, o seguinte entendimento retirado da biblioteca digital Zênite:

*A expressão ‘valor inicial atualizado’, prevista no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, faz referência ao valor pactuado no momento da contratação, atualizado de acordo com eventuais modificações (aumentos) que tenha sofrido em razão da aplicação de institutos para esse fim previstos no ordenamento jurídico, tais como a revisão, o reajuste e a repactuação. Não se inserem nessa expressão os acréscimos e as supressões efetuados em momento anterior à alteração pretendida pela Administração. (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 191, p. 76-77, jan. 2010, seção Orientação da Consultoria.)*

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, está Assessoria Jurídica, opina pela viabilidade jurídica do aditamento objetivando o acréscimo de quantidade sobre o objeto do Contrato Administrativo nº. 1420/2021, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2021-00045, desde que obedecido o percentual limite de 25%, o qual chamamos atenção em virtude de acréscimos dispostos no 1º e 2º Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 09 de julho de 2024.

**Cláudio Luan Carneiro Abdon**  
Assistente Jurídico do Município